



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006349

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: Que "Estabelece critérios nas licitações públicas do Município de Sapucaia do Sul".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas do Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Ao quanto se pode resumir o mérito da proposição em comento, esta trata de estabelecer (ou "autorizar" que se estabeleça), no âmbito das licitações realizadas pelo ente Municipal, tratamento diferenciado ou preferência para contratação de empresas que "adotem programas de integridade". Fundamentalmente, trata de instituir um critério de desempate para julgamento dos certames. A análise, portanto, recai sobre a natureza da regra, se geral, ou específica.

A diferenciação entre normas gerais e específicas não é tarefa fácil. Por alto, pode-se dizer que gerais são as regras que estabelecem princípios ou diretrizes aplicáveis indistintamente a todas licitações e contratos administrativos. Nas palavras do celebrado mestre Marçal Justen Filho, "O núcleo de certeza e determinação do conceito de 'normas gerais' compreende os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme para as licitações e as contratações administrativas em todas as órbitas federativas" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.21).

Dito isto, ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre trazeremos elementos objetivos para a formação da convicção da edilidade. Sendo assim, a respeito da matéria "hipóteses de tratamento diferenciado ou



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



preferências para contratação”, transcrevemos os seguintes arestos jurisprudenciais:

*Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 11.289, 4/7/2007, de Ribeirão Preto - regulamenta o **tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações no município - iniciativa da câmara municipal e invasão de competência do Prefeito**, a quem cabe a administração pública do município - exame dos art. 170, IX, da Constituição Federal e da lei complementar federal 123, de 14/12/2006 - **ação procedente**. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9045911-04.2008.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 12/11/2008; Data de Registro: 17/12/2008).*

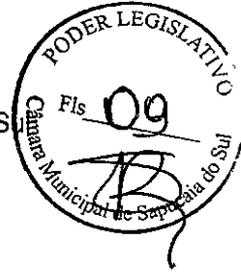
*“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.705/2005, que proíbe que firmem contrato com a administração direta e indireta do Distrito Federal as pessoas jurídicas de direito privado que discriminarem, na contratação de mão de obra, pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção de crédito (art. 1º), e estabelece providências a serem tomadas pela Delegacia Regional do Trabalho, e por órgãos da administração distrital a fim de apurar e reprimir essa discriminação. **Entendeu-se que o art. 1º da lei impugnada viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII), bem como afronta o art. 37, XXI da CF/1988, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que estabelece que a disciplina legal das licitações deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de pessoas que estejam inscritas em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso (ADI 3.670, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2.04.2007, DJ de 18.05.2007).**”*

Em nossa opinião, os julgados acima transcritos transparecem, em síntese, que quando o legislador estabelece critérios de preferência em licitações, aplicáveis portanto no aspecto subjetivo para preterir ou preferir concorrentes na contratação com o poder público, essa regra tem natureza geral, posto que aplicável a todos os concorrentes.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



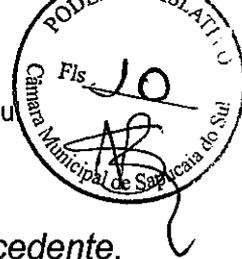
Corroborando com esse entendimento, citamos o seguinte acórdão do e. STF, que analisa uma situação em que os julgadores entenderam pela constitucionalidade de uma lei estadual que versa sobre preferências para contratar em licitação, o que se deu nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.
(ADI 3059/RS, STF, rel. Min. Ayres Britto, plenário, 09.04.2015).*

Nesse caso a preferência foi considerada válida. O que se destaca, entretanto, é que o critério em questão foi estabelecido em **relação ao produto que seria licitado**, e não ao licitante. Nossa conclusão, portanto, vai ao sentido que quando o legislador estabelece critérios de preferência em relação ao sujeito, tal regra tem natureza de norma geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Proceda-se remessa ao setor de processo legislativo para conclusão às comissões competentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 16 de março de 2018

Pablo José Gamboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257